



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 19712.000072/2008-14  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2102-002.696 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 18 de setembro de 2013  
**Matéria** ITR - Medida Provisória n° 399, de 1993  
**Recorrente** MUNIR BUCHALLA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR**

Exercício: 1994

DECADÊNCIA. LANÇAMENTO DECLARADO NULO POR VÍCIO FORMAL.

Declarada a nulidade do lançamento por vício de forma, o direito de a Fazenda constituir o crédito tributário extingue-se, nos termos do art. 173, inciso II do CTN, após cinco anos contados da data em que se tornou definitiva a decisão que anulou por vício formal o lançamento.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal (Súmula 1º CC n°. 11, DOU 26, 27 e 28/06/2006).

ITR. LEI N° 8.847/94. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF.

Declarada pelo Supremo Tribunal Federal a inconstitucionalidade da utilização das alíquotas constantes da Medida Provisória n° 399, de 1993, para a cobrança do ITR referente aos fatos geradores ocorridos no exercício 1994, cumpre declarar a insubsistência do lançamento.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

*Assinado digitalmente*

JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS – Presidente.

*Assinado digitalmente*

NÚBIA MATOS MOURA – Relatora.

EDITADO EM: 30/09/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alice Grecchi, Atilio Pitarelli, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, José Raimundo Tosta Santos, Núbia Matos Moura e Rubens Maurício Carvalho.

## **Relatório**

Contra MUNIR BUCHALLA foi lavrada Notificação de Lançamento, fls. 58, para formalização de exigência do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) do imóvel denominado Fazenda Tio Munico (NIRF 0.745.495-3), relativo ao exercício 1994, no valor de R\$ 8.036,80.

O referido lançamento foi precedido por Notificação de Lançamento anterior, a qual foi anulada por vício formal, pelo Terceiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, Acórdão nº 302-35.635, de 13/06/2003, fls. 37.

Inconformado com a exigência, o contribuinte apresentou impugnação, fls. 61/79, que foi considerada improcedente, conforme Acórdão DRJ/CGE nº 04-22.362, de 05/11/2010, fls. 92/97.

Cientificado da decisão de primeira instância, por via postal, em 26/07/2011, Aviso de Recebimento (AR), fls. 102, o contribuinte apresentou, em 05/08/2011, recurso voluntário, fls. 431/449, no qual traz, em síntese, alegações de decadência e prescrição, aduzindo que o lançamento não pode prosperar posto que a retificação da Medida Provisória nº 399, de 1993, que publicou o Anexo 1, somente teria ocorrido em 07/01/1994.

É o Relatório.

## Voto

Conselheira Núbia Matos Moura, relatora

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Conforme já dito no relatório acima, tem-se que o presente lançamento foi precedido de Notificação de Lançamento anterior, a qual foi anulada por vício formal, pelo Terceiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, Acórdão nº 302-35.635, de 13/06/2003, fls. 37.

No recurso, o contribuinte argüi que na data do lançamento o crédito tributário já estaria alcançado pela decadência.

Segundo preconiza o art. 173, inciso II, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN), a seguir transcrito, quando anulado o lançamento, o termo *a quo* do prazo decadencial deve ser contado da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetuado, de forma que, não renovado no interregno de cinco anos, restará perecido o direito da Fazenda Nacional fazê-lo:

*Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:*

*I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;*

*II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.*

No caso, a Notificação de Lançamento foi anulada pela Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, mediante decisão exarada em 13/06/2003, fls. 37, que somente foi cientificada ao contribuinte em 26/07/2004, fls. 54. Resta determinar, ante esses fatos, se o prazo decadencial deve ser contado da data da decisão que anulou o lançamento, ou, ao contrário, deve ser iniciado somente a partir da ciência da decisão. Esse, o cerne do litígio.

Sabe-se que as decisões tomadas pela Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes eram passíveis de embargos de declaração e de recurso especial de divergência, os quais podiam ser interpostos tanto pela Fazenda Nacional como pelo contribuinte. Logo, somente depois de cientificadas as partes e transcorridos os prazos regimentais, sem que houvesse a interposição de embargos ou de recurso, poder-se-ia falar em decisão definitiva, nos termos do disposto no art. 42, II, do Decreto nº 70.235, de 1972

Considerando-se que o contribuinte somente foi cientificado da decisão de nulidade proferida pela Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes em 26/07/2004, fls. 54, e levando-se em conta que a ciência do novo lançamento se deu em 13/06/2008, fls. 59/60, não pode prosperar a argüição de decadência suscitada pela defesa,

posto que o lançamento ocorreu antes de transcorrido o prazo de cinco anos que tornou definitiva a decisão de nulidade do lançamento anterior.

Também não pode prosperar a argüição do contribuinte de prescrição intercorrente, em razão do entendimento já pacificado neste CARF, conforme disposto na Súmula CARF nº 11, abaixo transcrita:

*Súmula CARF nº 11: Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. (Portaria MF nº 383, DOU de 14/07/2010)*

Por fim, deve-se analisar a alegação da defesa de que o lançamento não pode prosperar, posto que a retificação da Medida Provisória nº 399, de 29 de dezembro de 1993, somente teria ocorrido em 07/01/1994.

De fato, o Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida em 02/03/2006, no Recurso Extraordinário nº448.558, declarou a inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 399, de 1993, convertida na Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, para a cobrança do ITR devido no exercício 1994. Veja-se a seguir trecho do voto do Ministro Gilmar Mendes (relator), que bem contextualiza a situação:

*Portanto, ao se verificar que houve de fato instituição de nova configuração do imposto e que esta apenas se aperfeiçoou em 07 de janeiro de 1994, com a publicação, a título de "retificação", do Anexo a MP 399, essenciais a caracterização e quantificação da alíquota da exação por força do mesmo diploma, conclui-se que a exigência do ITR sob esta nova modalidade, antes de 1º de janeiro de 1995, por força do art. 150, III, b, da CF, viola o princípio constitucional da anterioridade tributária.*

Nesse ponto, importa destacar que a Notificação de Lançamento, fls. 58, tomou por base as determinações contidas na Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, inclusive com utilização das alíquotas prevista no referido dispositivo legal. Logo, declarada pelo STF a inconstitucionalidade da utilização das alíquotas constantes da Medida Provisória nº 399, de 1993, para cobrança do ITR referente aos fatos geradores ocorridos no exercício 1994, deve-se cancelar a exigência tributária, consubstanciada no lançamento.

Corroborando tal entendimento, tem-se o Acórdão da Câmara Superior de Recursos Fiscais nº 03-06.063, de 08/09/2008, que está assim ementado:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL – ITR**

*Exercício: 1994*

*ITR/94. Declarada, pela Corte Maior, a inconstitucionalidade da utilização das alíquotas constantes da Medida Provisória nº 399/93 para a cobrança do ITR no exercício de 1994, não resta outra alternativa a este Colegiado que não seja declarar a insubsistência do lançamento. (parágrafo único do art. 4º do Decreto nº 2.346/97).*

**CONTRIBUIÇÕES. NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO.**

Processo nº 19712.000072/2008-14  
Acórdão n.º **2102-002.696**

**S2-C1T2**  
Fl. 462

---

*SÚMULA Nº 01 DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES. NULIDADE. É cediço o entendimento deste colegiado de que a Notificação de Lançamento que não apresenta a identificação da autoridade que a expediu é nula por vício formal.*

Ante o exposto, voto por DAR provimento ao recurso.

*Assinado digitalmente*

Núbia Matos Moura - Relatora